



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332159-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE PAULO FERNANDES LUIS e Interessado SARA GONZAGA MONTEIRO, são agravados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 1ª Vara Cível

Processo número 0003964-61.2024.8.26.0001

MMª. Juíza da causa: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Agravante: José Paulo Fernandes Luis

Agravadas: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada reconheceu a satisfação da obrigação pela Executada AGV e julgou extinta a execução, quanto à Executada AGV (com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil) – Ora Executada AGV (Denunciada no curso do processo de conhecimento) é responsável pelo pagamento do débito exequendo nos limites da apólice de seguro (conforme consignado na decisão de mérito) – Necessária a incidência de correção monetária sobre o limite da apólice (R\$ 50.000,00) desde a data da celebração do contrato de seguro (em 25 de setembro de 2019) – Insuficiente o valor depositado pela Executada AGV (R\$ 50.000,00) para o adimplemento do débito – **RECURSO DO EXECUTADO JOSÉ PARCIALMENTE PROVIDO**, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento da execução quanto à Executada AGV (na Vara de origem), determinando-se o pagamento pela Executada AGV do valor da apólice (R\$ 50.000,00), com correção monetária desde a contratação (25 de setembro de 2019), deduzido o valor

do depósito judicial (R\$ 50.000,00), com correção monetária desde o desembolso (17 de maio de 2024)

Voto nº 40182

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado José contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni (fls.62 do processo originário) que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença da “ação de reparação de danos”, reconheceu a satisfação da obrigação pela Executada AGV e julgou extinta a execução, quanto à Executada AGV (com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil).

Alega que a Executada AGV deveria realizar o pagamento da indenização “na data em que houve a denunciação da lide”, que a inércia da Executada AGV em realizar o pagamento da indenização deu causa ao aumento do valor da condenação, que a Executada AGV é responsável pelo pagamento da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o valor do débito, e que a Executada AGV deve efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito. Pede o provimento do recurso, para que a Executada AGV arque integralmente com o valor pleiteado na execução. Preparo recursal a fls.19/20.

A decisão de fls.22/23 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso e determinou o apensamento aos autos do Agravo de Instrumento número 2327648-08.2024.8.26.0000, para julgamento simultâneo.

Contrarrazões a fls.27/29.

É a síntese.

A decisão de mérito (fls.279/289 da ação de conhecimento – Processo número 1015167-87.2021.8.26.0007) condenou os então Requeridos-Denunciante (ora Executados) José e Sara ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 46.666,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde 11 de agosto de 2020), além das custas e despesas

processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação), observada a gratuidade processual.

Em relação à lide secundária, a então Denunciada (ora Executada AGV) foi condenada “suportar a condenação sofrida pelo denunciante, solidariamente, nos limites da apólice (R\$ 50.000,00)”, sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

De início, anoto que descabido alegar que a Executada AGV deveria realizar o pagamento da indenização securitária quando ocorreu a denunciação da lide na ação de conhecimento, pois naquele momento processual sequer existia condenação, apenas surgindo a obrigação da Executada AGV em realizar o pagamento da indenização após a prolação da sentença condenatória.

Ademais, ressalto que, diferentemente do alegado pelo Executado José, a incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor da condenação na ação principal (R\$ 46.666,00), ambos desde 11 de agosto de 2020 (nos termos do título executivo judicial – fls.288 da ação de conhecimento), decorre da responsabilidade extracontratual dos Executados José e Sara pelo acidente de trânsito (aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) – e não da suposta inércia da Executada AGV em realizar o pagamento da indenização securitária.

Desse modo, a responsabilidade da Executada AGV pelo pagamento do débito exequendo é limitada pela quantia consignada na apólice de seguro (R\$ 50.000,00), conforme consignado na decisão de mérito transitada em julgado.

Contudo, devida a incidência de correção monetária sobre o limite da apólice (R\$ 50.000,00) desde a data da celebração do contrato de seguro (em 25 de setembro de 2019 – fls.228 da ação de conhecimento), nos termos da Súmula 632¹ do Superior de Tribunal de Justiça – destacando-se a correção monetária é mero ajuste do valor da moeda, para recompor o poder aquisitivo em razão dos efeitos da inflação e não resulta em majoração do valor.

¹ Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Em consequência, insuficiente o valor depositado pela Executada AGV (no valor de R\$ 50.000,00, em 17 de maio de 2024 – fls.53 do processo originário) para o adimplemento do débito, pois não houve a atualização do valor do limite da apólice (o que era de rigor).

Assim, cabível o prosseguimento da execução em relação à Executada AGV (na Vara de origem), incumbindo à Executada AGV o pagamento do valor da apólice (R\$ 50.000,00), com correção monetária desde a contratação (25 de setembro de 2019), deduzido o valor do depósito judicial (R\$ 50.000,00), com correção monetária desde o desembolso (17 de maio de 2024).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento da execução quanto à Executada AGV (na Vara de origem), determinando-se o pagamento pela Executada AGV do valor da apólice (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), com correção monetária desde a contratação (25 de setembro de 2019), deduzido o valor do depósito judicial (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), com correção monetária desde o desembolso (17 de maio de 2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator